SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228043 - SP (2026/0104070-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	RAFAEL ARROYO
ADVOGADOS	:	TADEU LOURENCO RIBEIRO - SP096501
		LUCIANO OSCAR DE CARVALHO - SP246320
		ALLAN DE SOUSA MOURA - SP316382
		IGOR THADEU BOMTORIN RIBEIRO - SP393297
AGRAVADO	:	ALPHA-STRONG TREINAMENTO E EDUCACAO EXECUTIVA LTDA
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADOS	:	MARCIAL BARRETO CASABONA - SP026364
		JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO - SP029443
		LUCIANO OSCAR DE CARVALHO - SP246320
		ALLAN DE SOUSA MOURA - SP316382

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA CONFIGURADA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 6º, 39 E 51 DO CDC E 113, § 1º, I, 421 E 422 DO CC/2002. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE QUANTO À ABUSIVIDADE E NULIDADE DE CLÁUSULAS. SÚMULA 284/STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO INSUFICIENTE. ART. 1.029, § 1º, DO CPC E ART. 255 DO RISTJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno manejado contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica; reconhecida a impugnação integral, reconsidera-se para examinar o especial.

Documento eletrônico VDA59838217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:33:55
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 368eb624-be48-420e-a8a3-f779441b8627

2. Não cabe, em recurso especial, exame de alegada violação de dispositivo constitucional, matéria própria do apelo raro.

3. As teses fundadas nos arts. 6º, 39 e 51 do Código de Defesa do Consumidor e 113, § 1º, I, 421 e 422 do Código Civil não foram debatidas na origem, incidindo, por analogia, a Súmula 282/STF.

4. Alegações genéricas de abusividade e nulidade de cláusulas, sem correlação precisa com o conteúdo normativo indicado, atraem a Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação.

5. A revisão das conclusões da Corte local demandaria nova interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório, vedados pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

6. Divergência não comprovada nos moldes legais, ausente cotejo analítico com similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255 do RISTJ.

7. Agravo interno provido para conhecer do agravo e, nessa extensão, não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59838217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:33:55
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 368eb624-be48-420e-a8a3-f779441b8627

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228043 - SP (2026/0104070-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	RAFAEL ARROYO
ADVOGADOS	:	TADEU LOURENCO RIBEIRO - SP096501
		LUCIANO OSCAR DE CARVALHO - SP246320
		ALLAN DE SOUSA MOURA - SP316382
		IGOR THADEU BOMTORIN RIBEIRO - SP393297
AGRAVADO	:	ALPHA-STRONG TREINAMENTO E EDUCACAO EXECUTIVA LTDA
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADOS	:	MARCIAL BARRETO CASABONA - SP026364
		JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO - SP029443
		LUCIANO OSCAR DE CARVALHO - SP246320
		ALLAN DE SOUSA MOURA - SP316382

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA CONFIGURADA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 6º, 39 E 51 DO CDC E 113, § 1º, I, 421 E 422 DO CC/2002. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE QUANTO À ABUSIVIDADE E NULIDADE DE CLÁUSULAS. SÚMULA 284/STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO INSUFICIENTE. ART. 1.029, § 1º, DO CPC E ART. 255 DO RISTJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno manejado contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica; reconhecida a impugnação integral, reconsidera-se para examinar o especial.

Documento eletrônico VDA59376685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:53
Código de Controle do Documento: 0ee7840a-14eb-47f5-b74a-cdc3adb6b27f

2. Não cabe, em recurso especial, exame de alegada violação de dispositivo constitucional, matéria própria do apelo raro.
3. As teses fundadas nos arts. 6º, 39 e 51 do Código de Defesa do Consumidor e 113, § 1º, I, 421 e 422 do Código Civil não foram debatidas na origem, incidindo, por analogia, a Súmula 282/STF.
4. Alegações genéricas de abusividade e nulidade de cláusulas, sem correlação precisa com o conteúdo normativo indicado, atraem a Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação.
5. A revisão das conclusões da Corte local demandaria nova interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório, vedados pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
6. Divergência não comprovada nos moldes legais, ausente cotejo analítico com similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255 do RISTJ.
7. Agravo interno provido para conhecer do agravo e, nessa extensão, não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RAFAEL ARROYO (RAFAEL), contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial, porque não foram impugnados especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre.

Nas razões do agravo interno, RAFAEL apontou: (1) impugnação específica do óbice da Súmula 7/STJ no AREsp ao sustentar inexistir reexame de provas, mas sim violação direta de normas federais e revaloração da prova, distinguindo revaloração de reapreciação, e afirmando ter também enfrentado a Súmula 83/STJ; (2) demonstração do dissídio jurisprudencial mediante cotejo analítico, com transcrição de trechos e indicação de similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 190/195).

É o relatório.

VOTO

Reconsideração do *decisum*

De fato, verifica-se que, nas razões do agravo em recurso especial, houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão denegatória do apelo nobre.

Dessa forma, reconsidero a decisão agravada e passo à análise do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59376685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:53
Código de Controle do Documento: 0ee7840a-14eb-47f5-b74a-cdc3adb6b27f

Do recurso especial

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, RAFAEL alegou **(1)** violação dos arts. 5º, II, da CF, 6º, 39 e 51, incisos IV, X e XI, e §§ 1º, 3º, 5º e 6º, do CDC, bem como dos arts. 113, § 1º, I, 421 e 422, do CC/2002 ao sustentar a abusividade e nulidade de cláusulas que impõem pagamento de parcelas após trancamento/cancelamento do curso e desvantagem exagerada ao consumidor; **(2)** nulidade da cláusula que prevê cobrança por serviços não prestados após o trancamento, por contrariar boa-fé e equidade; **(3)** afronta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF), por validar obrigação sem amparo legal; e, **(4)** existência de dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico entre o acórdão recorrido e julgados que consideram abusiva a cobrança de mensalidades após o trancamento.

Houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fls. 110/120).

O inconformismo, no entanto, não merece prosperar.

(1) Da análise de matéria constitucional

Em relação à alegação de violação dos art. 5º, II da CF é incabível o recurso especial, pois consoante o disposto no art. 102, inciso III, da CF, é matéria própria do apelo extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Nesse ponto, a jurisprudência deste Tribunal Superior expõe que não cabe a apreciação de suposta ofensa a matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, veja-se o julgado:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. REGULARIDADE DA PENHORA. ANÁLISE DE OFENSA À NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> ***1. É inviável o exame de ofensa a eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.***
> *2. O dissídio jurisprudencial suscitado não foi demonstrado conforme estabelecido nos arts. 1.029, III, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ. A demonstração da divergência não se perfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não foi feito na hipótese.*
> *3. Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp 1560394/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 04/05/2020, DJe 08/05/2020 - sem destaque no original).

Documento eletrônico VDA59376685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:53
Código de Controle do Documento: 0ee7840a-14eb-47f5-b74a-cdc3adb6b27f

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.*
> *[...]*
> *3. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.*
> *4.* ***O recurso especial não é sede própria para o exame de matéria constitucional.***
> *5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, do qual se conhece para negar-lhe provimento.*
> (EDcl no AREsp 168.842/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 16/9/2014, DJe 22/9/2014 - sem destaque no original)

(2) Da ausência de prequestionamento

De uma simples leitura do aresto recorrido pode-se observar que os temas referentes aos arts. 6º, 39 e 51, incisos IV, X e XI, e §§ 1º, 3º, 5º e 6º, do CDC, bem como dos arts. 113, § 1º, I, 421 e 422, do CC/2002 não foram apreciados pelo v. acórdão recorrido e **tampouco foram opostos embargos de declaração quanto a esses pontos.**

Destaco que o Tribunal estadual se limitou a resolver a controvérsia pela moldura contratual e pelo critério de cobrança atrelado às horas/aulas efetivamente cursadas, com incidência de multa de 20% sobre a diferença de carga horária, sem emitir juízo específico sobre o conteúdo normativo dos dispositivos invocados pelo recorrente (e-STJ, fls. 51/55).

Nos embargos de declaração, a prestação jurisdicional se limitou a sanar omissão sobre honorários sucumbenciais, reiterando idêntica fórmula genérica de prequestionamento, **sem debate específico sobre os arts. 6º, 39 e 51 do CDC e 113, § 1º, I, 421 e 422 do CC/2002** (e-STJ, fls. 68/69).

Desse modo, não houve, portanto, o indispensável debate prévio, condição sem a qual fica obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional.

Inafastável, assim, a incidência da Súmula n. 282 do STF, por analogia, *in verbis*: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.*
> *1. [...].*

Documento eletrônico VDA59376685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:53
Código de Controle do Documento: 0ee7840a-14eb-47f5-b74a-cdc3adb6b27f

2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1578006/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 09/03/2020, DJe 13/03/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA INDEVIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. VALOR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL DE DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. COBERTURA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.
1. [...].
4. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1811358/PA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. em 10/03/2020, DJe 17/03/2020)

(3) Da ausência de fundamentação

Ademais, em relação a alegada violação dos 6º, 39 e 51, incisos IV, X e XI, e §§ 1º, 3º, 5º e 6º, do CDC, bem como dos arts. 113, § 1º, I, 421 e 422, do CC/2002 de uma simples leitura do aresto impugnado, observa-se que a agravante aduz genericamente afronta aos citados artigos sem especificar quais os vícios do aresto vergastado e/ou sua relevância para a solução da controvérsia.

Ressalto que nas razões do REsp, o recorrente acumulou a indicação dos dispositivos e afirmou genericamente abusividade contratual e violação a boa-fé/função social, sem demonstrar, de modo claro e objetivo, como cada artigo teria sido mal aplicado às premissas fixadas pelo acórdão recorrido limitando-se a narrativa abstrata e doutrinária (e-STJ, fls. 76/87). Essa falta de pertinência temática e de encadeamento lógico impede a exata compreensão da controvérsia em termos de violação direta da lei federal, atraindo o óbice sumula.

Vale pontuar que, na via estreita do recurso especial, é exigível a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação de dispositivos infraconstitucionais tidos como contrariados ou a alegação genérica de ofensa a lei caracterizam deficiência de fundamentação, em conformidade com a Súmula n. 284 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Sobre o tema, vejam-se os precedentes:

Documento eletrônico VDA59376685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:53
Código de Controle do Documento: 0ee7840a-14eb-47f5-b74a-cdc3adb6b27f

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. AFASTAMENTO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO PROVIDO.

1. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016 - Enunciado Administrativo n. 3 -, o regime de recurso será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

2. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, no sentido de que não houve falha na prestação de serviço por parte do agravado, bem como o afastamento de indenização por danos morais, não pode ser revisto em Recurso Especial, em face do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A jurisprudência desta Corte considera que, quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.454.768/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 20/4/2020, DJe 24/4/2020 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONTRATO DE MÚTUO. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. 2. TESE SOBRE INÉPCIA DA INICIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. 3. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E TERMO INICIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 4. ALEGAÇÃO DE EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. SÚMULA N. 7/STJ. 5. AGIOTAGEM NÃO CARACTERIZADA. JUROS PACTUADOS NOS LIMITES LEGAIS. 6. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. 7. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos em relação aos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. A ausência de impugnação específica sobre fundamento suficiente, que por si só, é capaz de manter a conclusão esposada no acórdão recorrido, configura deficiência na fundamentação e atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

3. A cobrança de dívida líquida constante em instrumento particular sujeita-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC/2002. Termo inicial do prazo prescricional se dá no dia de pagamento da última parcela.

4. Rever a conclusão esposada no acórdão recorrido, quanto à tese de exceção do contrato não cumprido, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Não está caracterizada a agiotagem, sendo o débito exigível, tendo em vista que a pactuação dos juros não ultrapassou o limite da taxa prevista em lei.

Documento eletrônico VDA59376685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:53
Código de Controle do Documento: 0ee7840a-14eb-47f5-b74a-cdc3adb6b27f

> *6. Não merece ser acolhido o pedido de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, porquanto esta não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime.*
> *7. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.107.815/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022 - sem destaque no original).

(4) Do reexame fático-probatório e das cláusulas contratuais.

Ademais, mesmo que ultrapasso os citados óbices, em relação a abusividade e a nulidade de cláusulas, o Tribunal local manifestou-se nos seguintes termos:

> *Tem-se que o contrato estabelecido entre as partes, com início do curso em abril/2016 e término previsto para abril/2018, ou seja, duração de 24 meses, pelo valor de R$ 30.180,00 (trinta mil, cento e oitenta reais), com correção anual, conforme cláusula 5.4 do contrato, a ser pago em 30 parcelas de R$ 1.006,00 (hum mil e seis reais), conforme cláusula 4.1 do contrato desserviços educacionais nº 1-9648/05102016 (fls.56 dos autos originais).*
> *Desta forma,* ***o trancamento em setembro/2017 não significa necessariamente interrupção das cobranças, uma vez que o período de parcelamento contratado (30 meses) é superior ao período de duração do curso (24 meses), devendo, portanto, a cobrança, corresponder às aulas efetivamente cursadas****.*
> *Assim,* ***a cobrança pretendida pelo Exequente, inicialmente avençado que o agravado cursaria 504 horas/aula, cláusula 1, de fls. 53 dos autos originais, ao preço único de R$ 30.180,00, que seria pago em 30 parcelas. Entretanto, o pagamento deverá corresponder ao total de aulas efetivamente cursadas, considerando o abatimento do valor pago.***
> ***Evidente, portanto, que a Execução trata da cobrança das aulas efetivamente cursadas, sendo que o Executado não impugnou o cálculo elaborado pelo Exequente, apenas arguindo a nulidade da cobrança de mensalidades correspondentes ao período de 30/07/2017 até fevereiro de 2018, que afirma corresponder ao preço integral do curso, além da multa compensatória de 20% referente ao trancamento do curso****.*
> *Outrossim,* ***contraditória se mostra a pretensão do Agravado de fazer prevalecer o curso até junho/2017, com a quitação integral do período cursado, quando na verdade utilizou-se de período não coincidente com as prestações, pois, conforme salientado anteriormente, o curso completo não coincide com o nº de parcelas a serem pagas. Assim, o trancamento do curso ou de disciplina não implica suspensão das obrigações financeiras do Aluno, porém assegura a possibilidade de concluir por um período máxima de 24 meses, conforme cláusula 8.1.1 do contrato.***
> *Ora,* ***se os cálculos de cobrança estão embasados apenas nas horas/aulas efetivamente frequentadas pelo aluno, por certo que inaplicável a cláusula 13.2, que prevê a cobrança integral do valor remanescente do contrato relativos à disciplinas disponibilizadas****.*
> *Ademais, efetivamente,* ***houve o trancamento unilateral do curso pelo Aluno/Executado, o que importa na incidência da multa estabelecida na cláusula referida (13.2), impondo, assim, cobrança da multa de 20% da diferença entre o valor das horas-aula***

Documento eletrônico VDA59376685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:53
Código de Controle do Documento: 0ee7840a-14eb-47f5-b74a-cdc3adb6b27f

> ***contratadas e das horas-aula efetivamente cursadas e não das horas-aula das disciplinas disponibilizadas*** *(*e-STJ, fls. 53/55 – sem destaques no original).

Nessa moldura, o acórdão estadual fixou, com base na leitura dessas cláusulas, que o trancamento não suspende, por si, obrigações; que a cobrança deve corresponder às aulas efetivamente cursadas; e que a multa incide sobre a diferença de carga horária, afastando a cobrança integral remanescente por disciplinas disponibilizadas (e-STJ, fls. 53/55).

Assim, a insurgência não se limita a revaloração jurídica de fatos incontroversos, mas demanda (i) nova interpretação do contrato; e, (ii) rediscussão de fatos e provas para infirmar as balizas do acórdão recorrido sobre horas cursadas, valores pagos e critério da multa.

Desse modo, para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessário o revolvimento do arcabouço fático-probatório e das cláusulas contratuais, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir as Súmulas n. 5 e 7, ambas desta Corte: *A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial; A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nesse sentido os seguintes julgados:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ALTERAÇÃO DE PLANILHA DE VALORES. DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A AÇÃO MONITÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. O recurso. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido em apelação cível em ação monitória fundada em contrato de prestação de serviços educacionais.*
> *2. Fatos relevantes. Tribunal de origem reconheceu que: (a) a litispendência parcial foi sanada com a exclusão, pelo credor, dos valores cobrados em duplicidade; (b) a nova planilha apresentada não modificou o objeto da ação monitória, apenas ajustou quantitativamente os valores devidos; e (c) o contrato de prestação de serviços educacionais e os extratos financeiros eram suficientes para instruir a ação monitória.*
> *3. Fundamentos do agravo interno. Agravante sustenta que a controvérsia seria exclusivamente jurídica, com mera revaloração de fatos incontroversos à luz dos arts. 329, 435 e 700, I, do CPC, e que teria demonstrado adequadamente o dissídio jurisprudencial, inclusive com acórdão paradigma de Tribunal estadual e cotejo analítico, requerendo o provimento do agravo interno para admissão do recurso especial.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

Documento eletrônico VDA59376685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:53
Código de Controle do Documento: 0ee7840a-14eb-47f5-b74a-cdc3adb6b27f

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o exame, em recurso especial, de alegada alteração do pedido ou da causa de pedir pela retificação de planilha de valores e pela juntada posterior de documentos em ação monitória demanda reexame do acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se foram atendidos os requisitos formais para demonstração de dissídio jurisprudencial pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição, em especial quanto ao cotejo analítico, à similitude fática e à indicação do dispositivo de lei federal objeto de interpretação divergente, bem como à necessidade de impugnação específica, em agravo interno, dos fundamentos da decisão agravada.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A reforma do acórdão recorrido, para acolher a tese de que a retificação da planilha de valores e a juntada posterior de documentos importaram alteração do pedido ou da causa de pedir após a estabilização da demanda, exigiria o reexame do conteúdo concreto das peças processuais e dos documentos, a fim de verificar se houve apenas correção quantitativa ou efetiva modificação do objeto litigioso, o que atrai a vedação da Súmula 7/STJ.
6. A alegação de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos não procede, porque a própria identificação do que ocorreu em juízo (saneamento de duplicidade, alteração objetiva da demanda, simples complementação documental ou juntada extemporânea de prova indispensável) pressupõe revisitação do substrato fático-probatório delineado pelo Tribunal de origem.
7. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a verificação, em ação monitória, da ocorrência de alteração da demanda, da regularidade da instrução documental e da suficiência da prova escrita, quando solucionada com base na moldura probatória, não pode ser revista em recurso especial sem afronta à Súmula 7/STJ.
8. A incidência da Súmula 7/STJ sobre a controvérsia de fundo prejudica, por arrastamento lógico, o exame do dissídio jurisprudencial quanto à mesma matéria, pois, se o mérito recursal não pode ser alcançado sem reexame de fatos e provas, também resta obstado o conhecimento da divergência sobre o mesmo ponto.
9. Não foram atendidos os requisitos do art. 1.029, §1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ, pois não houve adequada demonstração: (a) do dispositivo de lei federal objeto de interpretação divergente; (b) das circunstâncias que evidenciam a similitude fática entre os julgados confrontados; e (c) da comprovação formal do paradigma nos moldes regimentais, sendo insuficiente a mera indicação de acórdão e a afirmação genérica de que teria sido realizado o cotejo analítico.
IV. DISPOSITIVO
Resultado do Julgamento: Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.977.304/AC, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. PROVAS DOCUMENTAIS HÁBEIS À COMPROVAÇÃO DO DIREITO DO AUTOR. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõem o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Documento eletrônico VDA59376685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:53
Código de Controle do Documento: 0ee7840a-14eb-47f5-b74a-cdc3adb6b27f

> ***2. No caso, o Tribunal de origem concluiu que ficou incontroversa a existência de relação contratual entre as partes e a efetiva prestação dos serviços educacionais, tendo a parte autora apresentado prova escrita do débito, por meio do contrato, do histórico escolar e de requerimentos subscritos pela contratante. A modificação desse entendimento demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.***
> *3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.*
> (AREsp n. 3.130.702/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026 - sem destaque no original).

(5) Da divergência jurisprudencial

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao agravante demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles, sendo necessária a realização do cotejo analítico entre os acórdãos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/1973, art. 1.029, § 1º, do NCPC e art. 255 do RISTJ.

A propósito:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO. JULGAMENTO FORA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES TRAÇADOS PELA CAUSA DE PEDIR E PELOS PEDIDOS. RECONHECIMENTO INCIDENTAL E DE OFÍCIO DE CAUSA DE NULIDADE DO NEGÓCIO NÃO ARGUIDA.*
> *POSSIBILIDADE. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA E AO DIREITO À PROVA. DOAÇÃO REMUNERATÓRIA. RESPEITO AOS LIMITES DE DISPOSIÇÃO DELINEADOS PELO LEGISLADOR. IMPOSSIBILIDADE DE DISPOSIÇÃO, A ESSE TÍTULO, DA TOTALIDADE DO PATRIMÔNIO OU DE PARTE QUE AFRONTE À LEGÍTIMA DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.*
> *[...]*
> ***5- A ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma impede o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência.***
> *6- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.*
> *(REsp 1.708.951/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 14/5/2019, DJe 16/5/2019 - sem destaque no original)*

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COBERTURA SECURITÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE CONCRETAMENTE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL PARA A GRADAÇÃO PROPORCIONAL DA INVALIDEZ. SEGURADORA QUE NÃO*

Documento eletrônico VDA59376685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:53
Código de Controle do Documento: 0ee7840a-14eb-47f5-b74a-cdc3adb6b27f

> *INFORMOU AO SEGURADO OS ELEMENTOS ESSENCIAIS DO CONTRATO. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5, 7 DO STJ E 283 E 284 DO STF. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.*
> *[...]*
> ***4. Diante da ausência do cotejo analítico e das peculiaridades do caso concreto, também não se vislumbra a similitude fática imprescindível à configuração da divergência jurisprudencial ventilada, o que também atrai a Súmula nº 284 do STF.***
> *5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.*
> *6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.*
> *(AgInt no AgInt no AREsp 1.293.467/RS, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 15/4/2019, DJe 22/4/2019 - sem destaque no original)*

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno a fim de **CONHECER** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Inaplicável ao caso a majoração de honorários advocatícios.

Por fim, advirta-se que eventual recurso interposto contra este julgado estará sujeito às normas do CPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (art. 1.026, § 2º).

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59376685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:53
Código de Controle do Documento: 0ee7840a-14eb-47f5-b74a-cdc3adb6b27f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.228.043 / SP

Número Registro: 2026/0104070-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10032875020228260529 22497233320248260000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RAFAEL ARROYO
ADVOGADOS	: TADEU LOURENCO RIBEIRO - SP096501
	LUCIANO OSCAR DE CARVALHO - SP246320
	ALLAN DE SOUSA MOURA - SP316382
	IGOR THADEU BOMTORIN RIBEIRO - SP393297
AGRAVADO	: ALPHA-STRONG TREINAMENTO E EDUCACAO EXECUTIVA LTDA
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADOS	: MARCIAL BARRETO CASABONA - SP026364
	JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO - SP029443
	LUCIANO OSCAR DE CARVALHO - SP246320
	ALLAN DE SOUSA MOURA - SP316382

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAFAEL ARROYO

Documento eletrônico VDA59614676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:42:59
Código de Controle do Documento: cdf4eaae-405b-4049-b503-225d03ae0ef3

ADVOGADOS : TADEU LOURENCO RIBEIRO - SP096501
LUCIANO OSCAR DE CARVALHO - SP246320
ALLAN DE SOUSA MOURA - SP316382
IGOR THADEU BOMTORIN RIBEIRO - SP393297
AGRAVADO : ALPHA-STRONG TREINAMENTO E EDUCACAO EXECUTIVA LTDA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADOS : MARCIAL BARRETO CASABONA - SP026364
JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO - SP029443
LUCIANO OSCAR DE CARVALHO - SP246320
ALLAN DE SOUSA MOURA - SP316382

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59614676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:42:59
Código de Controle do Documento: cdf4eaae-405b-4049-b503-225d03ae0ef3